

JUSTIÇA COMEÇA PELA VÍTIMA

Tema da Campanha "Justiça Começa Pela Vítima", promovida pelo CNPG/GNCCRIM.

Cartilha direcionada aos Membros do Ministério Público de Pernambuco sobre os direitos das vítimas criminais

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

CAOPCrim

Procurador-geral de Justiça | Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Subprocuradora-geral em Assuntos Institucionais | Zulene Santana de Lima Norberto
CAOP Criminal - Coordenação | Ângela Márcia Freitas da Cruz



Imagem símbolo da Campanha "Justiça Começa Pela Vítima", promovida pelo CNPG/GNCCRIM.

Agradecimentos

Assessoria da 55ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital | Dra. Lorena Araújo
Equipe CAOP CRIMINAL | Camila Chapoval - Técnica Ministerial
| José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo
CAOP Infância e Juventude | Dr. Guilherme La Penda
NAM - Núcleo de Apoio a Mulher | Dra. Bianca Stella Azevedo Barroso
4ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina | Dr. Fernando Della Latta

Sumário

Introdução	3
1. Guias importantes	5
2. Feitos relevantes na história da proteção às vítimas de criminalidade	6
3. Legislação correlata	8
3.1 Dispositivos importantes da Constituição Federal de 1988:	8
3.2 Dispositivos importantes do Código Penal:	8
3.3 Dispositivos importantes do Código de Processo Penal:	10
3.4 Dispositivos importantes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84):	11
3.5 Dispositivos importantes da Lei 9099/90	11
4. Quem é a vítima criminal?	13
4.1 A importância da prevenção vitimária	14
5. Vitimologia ou vitimização?	17
6. Direitos das vítimas: quais são?	18
7. Como deve ser a atuação do membro do Ministério Público frente o encaminhamento ao programa de proteção de vítimas e testemunhas?	20
8. Medidas que fazem a diferença	22
9. Requerimentos e diligências	23
10. Medidas no curso do processo	25
11. Levantamento de bens e valores - Meios e Sistemas de Busca	26
11.1 Pesquisas em fontes abertas	28
11.2 Medidas supletivas	28
12. Medidas cautelares assecuratórias	29
13. Atuação na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência	30
14. Conheça o Programa de Proteção Às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte do Estado de Pernambuco - PROVITA	33
15. Conheça o Centro Estadual De Apoio A Vítimas De Violência - CEAV	36
16. Conheça o Núcleo De Apoio À Mulher - NAM	38
17. Conheça o Projeto Escuta Atenta	40
18. Jurisprudência relacionada	42
18.1 Algumas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos	50
19. Modelos de peças	51

Introdução

O presente trabalho objetiva nortear a atuação dos Promotores de Justiça Criminais no atendimento, acolhimento, orientação, assistência e reparação material e moral às vítimas de crimes violentos, sem a pretensão de esgotar o assunto e as técnicas que envidarão um efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais que alçaram a vítima como titular de direitos, para além da reparação dos danos sofridos com o crime, esta última, parte integrante da sentença penal condenatória.

Com efeito, a preocupação com uma sentença condenatória justa e exauriente também no que respeita a reparação dos danos é apenas um dos aspectos da necessária sobrelevação dos direitos e interesses das vítimas diretas e indiretas de crimes, o que deve ser capitaneado pelo Ministério Público, autor da Ação Penal Pública, e a quem incumbe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, por expressa outorga constitucional.

Como afirmado por Bruno Corrêa Gangoni:

[...] A Constituição Federal determina que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita em face do Estado (contra seus excessos) e através do Estado. O cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos através do Estado – inclusive através do direito punitivo.¹

Nos cabe, portanto, fazer cumprir o dever de proteção do Estado como garantidor positivo dos direitos humanos da vítima, face a excessos de terceiros.

Nessa seara, entendemos por bem falar resumidamente sobre os conceitos; fazer remissões ao histórico da proteção vitimária; compilar a le-

1 **A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 70. Rio de Janeiro: out./dez 2018, p. 44.

gislação correlata com links direto de acesso, a normativa do CNMP que disciplina a matéria e a jurisprudência pátria pertinente; trazer dicas práticas de atuação, modelos de peças, exemplos de projetos desenvolvidos no MPPE e informações sobre a rede de atendimento que poderá ser acionada para assistência às vítimas, material que esperamos possa ser constantemente revisto, atualizado e melhorado com a contribuição dos colegas .

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora CAOP Criminal

1 Guias Importantes

- **CNJ:** Resolução 253 de 04 de setembro de 2018 (Define a política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais);
- **CNMP:** Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (2019);
- **CNMP:** Guia prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às vítimas de Criminalidade (2019);
- **CNMP:** Cartilha de Segurança Pública (2020);
- **ONU:** Declaração 40/34 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985);
- **ONU:** Declaração 60/147 (Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005);
- **União Europeia:** Diretiva 2012/29 UE (estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho);
- **SENASP:** Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV), lançada pelo Ministério da Justiça, através da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- **Proposição nº 1.00705/2019-71**, feita no CNMP: Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas.

2 Feitos relevantes na história da proteção às vítimas de criminalidade ²

- 1947: o termo vitimologia é utilizado pela primeira vez, quando Benjamim Mendelsohn realiza uma palestra com o título: “Um horizonte novo na ciência biopsicosocial: a Vitimologia”.
- 1948: Hans Von Hentig publica seu livro “The Criminal and His Victim”.
- 1963: A nova Zelândia promulga a primeira Lei de Compensação Penal.
- 1968: Stephen Schafer escreve o primeiro livro sobre vitimologia, intitulado “The Victim and His Criminal”.
- 1972: Os três primeiros programas de assistência às vítimas são criados em St. Louis, Missouri; San Francisco, Califórnia; e em Washington, DC.
- 1973: O primeiro Simpósio Internacional sobre vitimologia é realizado em Jerusalém, Isarel.
- 1976: John Dussich lança a Organização Nacional de Assistência à Vítima (National Organization for Victim Assistance - NOVA) na Califórnia, EUA.
- 1979: A Sociedade Mundial de Vitimologia (The World Society of Victimology) é fundada na Alemanha, com o objetivo de desenvolver, internacionalmente, as atividades de pesquisa e as práticas no campo da vitimologia, principalmente na área de direitos das vítimas de crime.
- 1985: a Assembleia Geral das Nações Unidas adotam por unanimidade a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.
- 2003: em 2 de outubro, o Instituto Internacional de Vitimologia Tokiwa, em Mito, Japão, abriu suas portas, e passou a promover os direitos das vítimas, realizar seminários, cursos, publicar uma revista internacional e hospedar simpósios e palestras anuais e pesquisas sobre vitimologia.

2 CALHAU, Lélío. **O Ministério Público e as Vítimas Criminais**. In: I Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1. 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ONA12Xxh20s&t=6744s>

- 2015: em Portugal, a Lei 130/2015 procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.
- 2016: de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), é criado o Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes e atos infracionais se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.
- 2020: no Brasil, o Projeto de Lei 3890/20 cria o Estatuto da Vítima, com o intuito de defender os interesses de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias. A proposta tramita em conjunto com o Projeto de Lei 5230/20, que trata do mesmo assunto.

3 Legislação correlata

- Lei 13.431/2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Lei 11.340/06: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.
- Lei 8.069/90: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei 12.845/13: dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
- Lei 9.807/1999: estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.
- Lei 9099/90: um marco da justiça restaurativa, introduzindo no ordenamento brasileiro a ideia da justiça negociada. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

3.1 Dispositivos importantes da Constituição Federal de 1988:

- Art. 5º, inc. XXXIV: dispõe sobre o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como sobre a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- Art. 5º, inc. XXXV: assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

3.2 Dispositivos importantes do Código Penal:

- Art. 16: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a

coloca como condição para caracterização do instituto denominado arrependimento posterior, que prevê a redução da pena imposta ao agente criminoso.

- Art. 33, §4º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para a progressão de regime no cumprimento da pena em caso de condenado por crime contra a administração pública.
- Art. 43 e 45, §1º: dispõe sobre as penas restritivas de direitos, aduzindo que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.
- Art. 65, inc. III, “b” : estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como circunstância atenuante da pena;
- Art. 78, §2º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da suspensão condicional da pena;
- Art. 83, inc. IV: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício do livramento condicional;
- Art. 94, inc. III: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da reabilitação criminal;
- Art. 91: disciplina as consequências extrapenais genéricas da condenação : a de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda , em favor da união , dos instrumentos e produto do crime , ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé .
- Art. 91-A: versa sobre os instrumentos empregados para a prática de crimes por Organizações Criminosas (ORCRIM), nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 12850/2013 e milícias, nos termos do art. 288-A, CP. O Juiz poderá , de forma fundamentada , decretar a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Atenção: alterações recentes incluíram os dispositivos 147-A e 147-B no Código Penal, os quais merecem ser destacados.

- Art. 147-A (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021): Criminaliza o chamado “stalking”, isto é, a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
- Art. 147-B (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021): Criminaliza a violência psicológica caracterizada por causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

3.3 Dispositivos importantes do Código de Processo Penal:

- Art. 28: Dispõe sobre o arquivamento do inquérito policial e o direito da vítima de ser comunicada a respeito do feito, bem como de submeter a decisão à revisão da instância competente na estrutura do órgão ministerial.
- Art. 63, parágrafo único: dispõe sobre a execução do dano sofrido, aduzindo que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inc. IV do art. 387 do CPP, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.
- Arts. 118 a 124: dispõem sobre a restituição das coisas apreendidas;
- Art. 140: dispõe que as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

- Art. 201, §4º: dispõe acerca da necessidade de se reservar espaço separado para a vítima antes do início da audiência e durante a sua realização;
- Art. 201, §5º: dispõe acerca da possibilidade de encaminhamento do ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado
- Art. 217: pela redação do dispositivo, temos que se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a inquirição deverá ser feita por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.
- Art. 387, inc. IV: dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

3.4 Dispositivos importantes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84):

- Art. 29, §1º, "a": dispõe que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- Art. 39, VII: dispõe como dever do condenado a indenização à vítima ou aos seus sucessores;

3.5 Dispositivos importantes da Lei 9.099/90:

- Art. 60, parágrafo único: dispõe que, perante o Juizado Especial Criminal, no que se refere à aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis;

- Art. 62: dispõe que o processo, perante o Juizado Especial Criminal, objetivará, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima;
- Art. 72-76: dispõe sobre a audiência preliminar no âmbito do Juizado Especial Criminal, esclarecendo as circunstâncias em que deverá ocorrer a composição de danos;
- Artigo 89, §1º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.

4 Quem é a vítima criminal? ³

De início precisamos identificar a Vítima Criminal, o fazendo da seguinte forma:

- **Vítima Direta:** aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;
- **Vítima Indireta:** parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um delito ou ato infracional e que tenham sofrido dano em consequência da morte e desaparecimento dessa pessoa.
- **Vítimas especialmente vulneráveis:** são aquelas cuja especial fragilidade resulta da idade; do estado de saúde ou deficiência; em lesões de consequências graves no equilíbrio psicológico ou nas condições de integração social da vítima, decorrentes das circunstâncias, natureza e duração da vitimização causada pela infração penal.

É importante que o Ministério Público atue no sentido de recomendar às delegacias de polícia que atentem para as vítimas especialmente vulneráveis, a fim de que lhes sejam disponibilizadas medidas de proteção específicas, ainda na fase de inquérito policial.

Interessa que o Promotor de Justiça, já quando do oferecimento da denúncia, identifique se a vítima demanda especial proteção e, sendo o caso, solicite expressamente em seu favor as medidas de proteção que forem pertinentes à situação.

3 Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 8. CDD - 341.413. *versão online*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf.

4.1 A importância da prevenção vitimária ⁴

A missão do Ministério Público no âmbito criminal não está adstrita à repressão estatal, à busca pela aplicação de penas rigorosas. À par disso, é necessário focar na prevenção vitimária, ou seja, em políticas criminais que visem a prevenção da vitimização, buscando entender o processo pelo qual alguém se torna vítima, para que assim se possa neutralizar ou minimizar os efeitos desse processo e evitar o ciclo revitimatório.

Quando analisamos a prevenção em um contexto global, certificamo-nos de que ela abrange a prevenção politico-criminal, a prevenção criminal e a prevenção vitimária. Trata-se de entender que o crime é um fenômeno altamente seletivo, não apenas no que diz respeito ao autor do delito, mas também no que se refere às vítimas, uma vez que o infrator procura pelo lugar oportuno, pelo momento adequado e também pela vítima certa. Por isso, a vitimização não é fruto do acaso, mas de fatores concretos que podem ser identificados. E a prevenção vitimária, buscando romper esse ciclo, procura levantar os dados que mapeiem a atuação do crime e suas consequências.

Para isso, devem ser elaborados programas preventivos, que podem ser desenvolvidos a partir da coleta dos seguintes elementos: fatores de vitimização, comportamento da vítima, taxas de subnotificação, dados que podem ser obtidos a partir de Pesquisas (ou inquéritos) de vitimização: pesquisas feitas por meio de perguntas para pessoas de todos os estados a respeito das experiências como vítimas de crimes, da natureza e quantidade de crimes de que foram vítimas, dos questionamentos acerca dos motivos da abdicação da prerrogativa de movimentação das instâncias formais de controle social, entre outras.

Com base em dados que identifiquem o mesmo padrão de um alvo po-

4 MORAN, Fabiola. **Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima**. In: Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1., 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y61LtEowOx4&t=9054s>

tencial, podem ser elaborados cálculos de probabilidade do risco de vitimização para cada lugar, cada grupo, cada idade, gênero, etc., sendo esse o arcabouço necessário para demandar a implementação de políticas públicas específicas que garantam a segurança da população, engajando poder público e sociedade.

Esse tipo de política traz inúmeras vantagens, pois é de reduzido custo social e traz possibilidade de direcionamento a recorte de grupos sociais, além de fornecer a distribuição da criminalidade segundo critérios temporais e geográficos, com mais detalhadas informações do que as agências ligadas ao sistema de justiça criminal. Além disso, permite-nos basear os requerimentos de reparação de danos patrimoniais e psíquicos, bem como a gestão no controle externo da polícia.

Assim, são programas de prevenção vitimária:

- **Prevenção primária:** programas destinados à conscientização social, voltados para a população em geral. A prevenção, nesse caso, é feita com a elaboração de estudos jurimétricos, com o mapeamento dos crimes em regiões determinadas, levantado o perfil das vítimas (gênero, idade, etc.) e fazendo o alerta à população em relação aos riscos dos comportamentos, orientando em relação a atitudes que elas tem que tomar na defesa dos próprios interesses.
- **Prevenção secundária:** pessoas portadoras de um mesmo fator de vulnerabilidade, em zonas onde esse perigo diferenciado seja previamente conhecido. Deve ser feita com o objetivo de emponderar e informar, fornecendo a essas vítimas potenciais capacidades específicas para enfrentamento e impedimento da concretização da vitimização.
- **Prevenção terciária:** indivíduos previamente vitimizados, risco de vitimização diferenciada ou repetitiva. Um exemplo clássico é a violência doméstica. Estamos falando de direito a assistência, de tratamento, de fornecer instrumentos ostensivos de renovação pessoal e situacional às

vítimas, acolhimento psicológico, terapias em grupo, terapia escrita, isto é, prevenir através do acolhimento, contribuindo pra que ela não permaneça no ciclo de revitimização.

Cabe ao Ministério Público trabalhar como agente catalisador e estruturador de uma doutrina de proteção integral à vítima, elaborando planejamentos estratégicos e promovendo pesquisas, repassando informações pelos meios de comunicação e campanhas publicitárias.

5 Vitimologia ou vitimização? ⁵

- **Vitimologia:** diz respeito ao estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, abrangendo diversos planos (psicológico, social, econômico, etc.), tanto do ponto de vista biopsicossocial, como do ponto de vista jurídico. Trata-se de um instrumento fundamental que permite traçar estratégia político governamentais com fins de evitar a vitimização ou minimizar a ocorrência dos danos decorrentes da criminalidade.
- **Vitimização:** trata-se da condição da vítima diante da prática da infração penal. Pode ser dividida em: primária, no que se refere aos efeitos do crime na vítima, ou seja, nos efeitos por ela experimentados (físicos, psíquicos ou materiais); secundária, no que se refere à “revitimização”, decorrente da atuação dos entes responsáveis pela persecução penal; e terciária, no que se refere aos efeitos experimentados pela vítima em razão do crime, mas decorrente das imposições da sociedade.

⁵ SUXBERGER, Antônio. **O Ministério Público e as Vítimas Criminais**. In: I Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1., 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tM1BNKlVCmg&t=2051s>

6 Direitos das vítimas: quais são? ⁶

Visando a conscientização social e excelência do trabalho dos membros do Ministério Público, é importante que deixemos pontuados alguns dos principais direitos inerentes às vítimas de crime, os quais devem ser preservados e efetivados diante dos órgãos de persecução penal.

Assim, nos termos do Guia prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às vítimas de Criminalidade, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), são eles:

- **Direito à informação:** é direito da vítima receber orientações gerais que expliquem como se desenvolverá o processo, uma vez que muitas são alheias à prática jurídica. Sendo assim, informações úteis às vítimas podem ser prestadas desde as unidades policiais, perpassando as dependências das Promotorias de Justiça e do Poder Judiciário, inclusive por meio de cartilha ou documentos impressos, cartazes e outras formas de publicidade que devem ser veiculadas em locais de fácil acesso ao público.

Ainda no que se refere ao direito à informação, importante destacar a mudança trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), a partir da nova redação dada ao art. 28 do Código de Processo Penal: restou consagrado o direito da vítima de ser intimada da decisão que homologa o arquivamento do inquérito policial, podendo submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

- **Direito à consulta e orientação jurídica:** é direito da vítima o conhecimento acerca do andamento das investigações e do curso processual, devendo lhe ser prestado esclarecimento técnico sobre o

6 **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP,) 2019, p. 20-28. CDD - 341.413. *versão online.* Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

direito aplicável ao caso concreto e esclarecidas as dúvidas porventura existentes, orientações que podem ser prestada diretamente pelo Ministério Público.

- **Direito de ser ouvida:** a vítima tem o direito de ser ouvida perante as autoridades competentes, durante a investigação criminal e o processo criminal ou socioeducativo, sempre com consciência de tratamento não como mero objeto e meio de obtenção de elementos probatórios, mas como sujeito vulnerável, dando-lhe espaço para expor suas preocupações e anseios diante da violação sofrida.
- **Direito à restituição de bens:** a Diretiva 2012/29 UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia dispõe em seu artigo 1.532 que os bens apreendidos pertencentes às vítimas devem ser restituídos sem demora, salvo quando necessários para o processo penal. No mesmo sentido, as regras processuais já existentes a respeito da restituição de coisas apreendidas, previstas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.
- **Direito ao encaminhamento a programa de proteção de vítimas e testemunhas:** o Programa de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas é uma Política de Segurança Pública e Direitos Humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas, previsto na Lei nº 9.807/1999.

7 Como deve ser a atuação do membro do ministério público frente o encaminhamento ao programa de proteção de vítimas e testemunhas? ⁷

Nos termos das recomendações propostas pelo CNMP, a atuação do Promotor de Justiça frente a eventual necessidade de encaminhar a vítima ao Programa de Proteção, sempre que possível, deve ser guiada pelos seguintes passos:

1. Certificar-se da seriedade da ameaça, mediante diligências e contato com a própria vítima;
2. Alertar a vítima da restrição que sua liberdade sofrerá ao ingressar no Programa, cientificando-a das abdições que terá que fazer quanto à família e amigos;
3. Certificar-se da concordância da vítima e do núcleo familiar que a acompanhar;
4. Conversar com o representante do MP no Programa, se houver;
5. Enviar ofício (com precauções de sigilo) ao órgão gestor do Programa Estadual, solicitando a proteção da vítima (testemunha ou réu colaborador) e sua família, listando e qualificando as pessoas que serão protegidas e fornecendo todas as informações do caso que possam influir na segurança da testemunha e do Programa de Proteção;
6. Narrar a ameaça e sua influência na investigação/processo penal, bem como justificar a importância da proteção para a produção da prova, explicando por que a proteção é fundamental para o curso processual;
7. Explicar a dificuldade de prevenir ou reprimir a ameaça por meios convencionais, narrando que as medidas cabíveis foram tomadas, mas que não são suficientes para extinguir a situação de risco;
8. Se necessário, postular a colocação da vítima sob proteção policial;

7 Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 32-34. CDD - 341.413. versão online. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

9. Exigir do juiz o cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807/1999 (priorizar a tramitação do processo e antecipar a produção da prova oral), como se o feito fosse de tramitação prioritária de réu preso.

Ademais, o Promotor de Justiça responsável deve manter o Programa informado do andamento do processo e de fatos que possam influir na segurança, bem como transmitir as informações e os contatos necessários a seu sucessor, no caso de remoção/ promoção.

8 Medidas que fazem a diferença ⁸

Algumas medidas adotadas pelo Promotor de Justiça podem fazer grande diferença no tratamento conferido à vítima durante todo o trâmite investigativo e processual:

- ✓ Dialogar com colegas que já implementaram esses tipos de projetos em outros estados;
- ✓ Protestar frente a perguntas que diminuam, distraem ou vulnerem a vítima;
- ✓ Ter empatia com a situação da vítima e entendê-la como sujeito vulnerável, sem reduzi-la a meio de prova;
- ✓ Criar uma ponte de comunicação com a vítima, o que pode ser feito por e-mail, a fim de gerar proximidade, tranquilidade e confiança no membro do Ministério Público;
- ✓ Conferir pleno atendimento à vítima e seus familiares no âmbito de justiça negociada.
- ✓ Incentivar a avaliação individual das vítimas, com inquirições realizadas pela mesma pessoa e, quando possível, por pessoas do mesmo sexo;
- ✓ Incentivar mudanças de estrutura dos fóruns, a fim de evitar o contato da vítima com o acusado;
- ✓ Incentivar que os mandados de intimação sejam acompanhados de algum folheto ou cartilha que oriente as vítimas sobre o processo e sobre os trâmites nos fóruns;
- ✓ Orientar as unidades policiais para que a comunicação do flagrante já descreva os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, esclarecendo que o inquérito deve atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos;
- ✓ Fazer constar da denúncia o pedido de reparação de danos à vítima criminal.

8 Propostas coletadas a partir das diversas palestras apresentadas durante o I Simpósio do MPPE Sobre Direito das Vítimas Criminais (2020), bem como do Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade (2019), produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

9 Requerimentos e diligências

Como recomenda o acompanhamento proativo às investigações, o contato do Promotor de Justiça com a autoridade policial que preside o IP é muito importante para o supedâneo probatório idôneo à prova dos danos materiais e morais das vítimas diretas e indiretas do crime. Nesse passo, algumas orientações podem ser previamente dirigidas ou ainda requisitadas, nos termos do art. 16 do CPP:

- ✓ Intimar familiares da vítima para serem inquiridos sobre as consequências do crime na dinâmica familiar, solicitando fotos da vítima em ambiente familiar, social e de trabalho, bem como quando ainda criança;
- ✓ No caso de vítima com filhos em idade escolar trazer informações da unidade educacional sobre o impacto da violência no convívio e desempenho escolar;
- ✓ Fazer juntar aos autos do IP as seguintes provas:
 - a) Valor da renda média mensal da vítima direta, mesmo em casos de informalidade laboral, quando a prova testemunhal deverá ser complementada com fotografias, extratos bancários fornecidos pela vítima ou familiares; comprovação de despesas;
 - b) Prejuízo suportado pelo acompanhante da vítima direta, nos casos em não foi concedida a licença para acompanhamento ou quando tratar-se de trabalhador autônomo;
 - c) Valores gastos com despesas médicas, hospitalares, medicamentos e funeral;
- ✓ Diligenciar a comprovação da propriedade de bens ou direitos do indiciado, de modo a ensejar cautelares para constrição de bens destinados à garantia da reparação do dano à vítima (ver item 12).
- ✓ Atentar para utilidade do pedido de busca e/ou apreensão: objetiva o retorno do bem ao patrimônio da vítima, seguindo-se o rito incidental de restituição de coisa apreendida. Recai sobre o objeto direto do crime, art. 240 do CPP, coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos do crime e

àquelas que importem á prova da materialidade e indícios de autoria. Contudo, nessa oportunidade, muitas provas indiciárias do patrimônio do acusado podem ser obtidas, ensejando o manejo de medidas acautelatórias (ver item 12).

10 Medidas no curso do processo

Diligências que têm por escopo a obtenção de um standard probatório suficiente à prova e quantificação dos danos sofridos pela vítima, bem como do patrimônio do acusado. Quando não adotadas no procedimento investigativo poderão ser realizadas no curso do processo, nas seguintes oportunidades:

- Na audiência de instrução: provocar a referência a familiares da vítima pelas testemunhas arroladas e requerer a sua oitiva como testemunhas do Juízo ou em substituição a testemunhas faltosas. Por ocasião da sua oitiva, perquirir sobre todos os fatos e circunstâncias que pretenda provar, com vistas a reparação do dano, de modo a respaldar pedido de juntada de provas documentais;
- Por ocasião do requerimento de diligências, art. 402 (Processo Comum), e ainda art. 422 (Processos da Competência do Tribunal do Júri):

a) Requerer Laudos da equipe psicossocial da vara sobre traumas familiares e dificuldades financeiras;

b) Requerer a juntada dos documentos e provas que deveriam ter sido acostadas por ocasião do IP, especialmente aquelas referidas pelas testemunhas e vítimas na audiência instrutória;

c) Arguir as testemunhas sobre a situação financeira do acusado, ensejando a possibilidade de produzir prova e contraprova documental do que for testemunhado;

- Obter provas quanto a propriedade de bens ou direitos do indiciado, inclusive mediante pesquisa em fontes abertas, de modo a ensejar cautelares para constrição de bens destinados à garantia da reparação do dano à vítima;
- Identificar a vítima pelo nome e sobrenome sempre que for fazer-lhe referência

11 Levantamento de bens e valores - Meios e Sistemas de Buscas

- **MARACAJÁ:**

- a) Imóveis em alguns municípios (buscar com o nome do alvo ou do logradouro).
- b) Celpe - endereços (atualmente suspenso).
- c) Compesa - endereços (apenas retorna usuário, sem distinção se inquilino ou proprietário).
- d) Embarcações do nordeste

HABILITAÇÃO E ACESSO: NIMPE (administrador).

[Clique aqui para acessar o manual de uso.](#)

- **CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados- Sistema do Colégio:**

- a) Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, inventários, doações e partilhas, separações, divórcios, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios do Brasil.

HABILITAÇÃO E ACESSO: a habilitação poderá ser solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br, no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema (art. 19 do Provimento No 18 de 28/08/2012 do CNJ, alterado pelo Provimento no 40, de 11 de setembro de 2014).

Enviar para o e-mail cadastro.censec@notariado.org.br: ofício expedido pelo órgão (preferencialmente em papel timbrado) solicitando o acesso do servidor à plataforma, assinado e carimbado pela autoridade máxima do órgão (Promotor de Justiça Titular), acompanhado de cópia de documento

de identificação **CONTENDO:** e-mail institucional de cada servidor; qualificação completa (CPF, RG) e termos de posse.

- **INFOSEG/SINESP:**

a) RENAVAL - propriedade de veículos (Registro Nacional de Veículos Automotores): é um sistema desenvolvido pelo Serpro que cobre todo o Brasil, tendo como principal finalidade o registro de todos os veículos do país, efetuados pelas unidades do Detran em cada estado e centralizados pela unidade central, o Denatran).

Observação: a pesquisa quanto a multas aplicadas pode indicar a propriedade de fato, inclusive apontando pontos de circulação, quando o veículo encontra-se em nome de terceiros.

b) RAIS/CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregado (controlado pelo Ministério do Trabalho e Emprego): disponibiliza relações trabalhistas atuais e o histórico de vínculos entre empregados e empregadores

c) RECEITA FEDERAL - Capital Social e atividades societárias.

HABILITAÇÃO E ACESSO: CAOP Criminal.

[Clique aqui para acessar o manual de habilitação](#)

[Clique aqui para acessar o manual de uso](#)

- **JUCEPE:**

a) Participação societária em empresas, contratos sociais e suas alterações (integralização de capital, etc).

HABILITAÇÃO E ACESSO: CAOP Criminal (temporariamente suspenso devido a mudança de plataforma do sistema e renovação do convênio).

- **CRC-JUD:**

a) Fornece certidão de casamento, nascimento e união estável (para busca de bens em nome dos familiares).

HABILITAÇÃO E ACESSO: CAOP Criminal.

11.1 Pesquisas em fontes abertas:

- **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - servidores públicos:**

<http://www.portaltransparencia.gov.br/>

<http://web.transparencia.pe.gov.br/>

- **TOME CONTAS (TCE) – licitações, contratos firmados com o poder público:**

<https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/>

- **Consulta doações eleitorais e declarações de bens do acusado, caso tenha sido candidato à mandato eletivo:**

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

11.2 Medidas supletivas

- Requisitar ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos registro de atos em que o acusado conste como participante/beneficiário, como contratos de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, doação, alienação fiduciária, etc.
- Requisitar a Secretaria de Finanças Municipal informações sobre dados cadastrais do IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) para identificação do sujeito passivo do imposto e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

12. Medidas cautelares assecuratórias

O sequestro, a hipoteca legal e o arresto são importantes instrumentos de tutela dos interesses das vítimas, garantindo a solvabilidade do acusado, quando de futura condenação à reparação dos danos.

- **Sequestro (arts. 125 e 131, I, do CPP e 91, II, do CP):** objetiva o resguardo da responsabilidade civil. A retenção e confisco recaem sobre bem móvel ou imóvel adquirido com os proventos da infração.
- **Hipoteca legal (arts. 134 e 135 CPP):** tem como objetivo principal assegurar a indenização do ofendido. Os valores excedentes apurados serão destinados ao pagamento de custas e despesas processuais. Constitui-se um gravame de intransferibilidade, mediante inscrição no registro público.
- **Arresto (art. 136 e 137 do CPP):** tem por escopo garantir a reparação dos danos civis, incidindo sobre o patrimônio lícito do acusado. Recai preferencialmente sobre os bens imóveis de origem lícita, sendo medida preparatória da especialização e registro hipoteca legal (art. 134/135 CPP). Em caso de inexistência ou insuficiência dos bens imóveis, pode recair sobre os bens móveis de origem lícita.

Atenção: bem de família pode ser objeto de penhora para garantir a execução de sentença penal condenatória, nos limites do artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90, excluída apenas a possibilidade de sua utilização para o pagamento da multa penal e custas.

Em todos os casos, atentar para a análise quanto a necessidade da Alienação antecipada de bens (art. 144-A do CP e Resolução CNJ Nº 356/2020). A medida busca evitar a perda ou desvalorização patrimonial dos bens objeto das constrições e recai sobre todo e qualquer bem cuja administração judicial seja demasiadamente onerosa, haja risco de deterioração física ou patrimonial e não possa ser objeto de restituição.

13 Atuação na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência⁹

- Os 10 elementos norteadores da intervenção do Ministério público na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência:
 - a) Atitude Acolhedora e escuta ativa;
 - b) Primazia da Perspectiva do Cuidado;
 - c) Credibilidade à fala da vítima;
 - d) Garantia do lugar de sujeito;
 - e) Respeito às fases de desenvolvimento;
 - f) Respeito à priorização, sempre que possível, da vontade expressa da vítima (inclusive para encaminhamento ao Depoimento Especial);
 - g) Menor intervenção necessária;
 - h) Manutenção da convivência familiar e comunitária (inclusive escolar);
 - i) Menor número possível de relatos/ escutas;
 - j) Garantia da integralidade da proteção.
- **Quem pode acionar a Porta de Entrada Protetiva:** a própria vítima, familiares, vizinhos, instituições públicas e privadas. Em se tratando de instituições, o profissional envolvido deve registrar em documento específico os elementos referentes às circunstâncias da revelação/identificação e informações dadas pelas vítimas e providências tomadas.
- **Porta de Entrada na Rede de Proteção:** canais de denúncia, Conselho Tutelar, delegacia, unidades de atendimento de saúde e Ministério Público.
- **Procedimentos iniciais da porta de entrada (Necessidade de avaliação inicial da situação e das demandas emergenciais):**

⁹ Informações fornecidas pela Coordenação do Centro de apoio Operacional às Promotorias de Infância e Juventude de Pernambuco (CAO Infância e Juventude), na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Luiz Guilherme Da Fonseca Lapenda.

- a) Realizar escuta ativa inicial da vítima e acompanhantes.
 - b) Identificar demandas no âmbito da saúde e encaminhamento para atendimento médico, se necessário (Encaminhar para UPAS, Serviços de Pronto Atendimento, Hospital ou ambulatório de referência);
 - c) Acionar o Conselho Tutelar nos casos que a Porta de Entrada seja outra instituição.
 - d) Garantia de Escuta da vítima (Caso o CT conte com equipe técnica ou caso o município disponha de serviço específico para escuta inicial de vítimas, podem ser acionados nesta etapa)
 - e) Questões centrais a serem observadas na escuta inicial e ou presente em documento encaminhado ao órgão de proteção:
 1. Conhecimento do contexto no qual a violência foi identificada e ou revelada.
 2. Situação protetiva: condição de permanecer no local de moradia; condição em se manter em família extensa; demandas de medidas protetivas de urgência (essas possibilidades estão nas diversas legislações citadas acima e deverão ser aplicadas/solicitadas a partir do caso concreto); observação de sinais de traumas e sofrimento psicoemocional; conhecer vontade da vítima;
 3. Identificar e realizar outros encaminhamentos necessários (educacionais, acesso à justiça etc.);
 4. Garantia de atendimento continuado em local especializado (CREAS, Centro de Referência, ONG);
 5. Verificação da situação após alguns meses (verificação se a vítima se mantém vinculada e em assistência em serviço de atenção especializado)
- **Principais resultados esperados das instâncias de proteção e que devem ser observados na atuação das Promotorias de Justiça:**
 - a) Violência cessada e sem risco de nova ocorrência da/s violência/s identificadas.

- b)** Recebeu as medidas emergenciais necessárias (saúde, medidas protetivas de urgência, etc.)
- c)** Passou por escuta especializada em algum órgão. Há registro desta escuta?
- d)** Está em acompanhamento em serviço especializado de atendimento continuado (CREAS, ambulatório de cuidado e atendimento às vítimas de violência, Centros de Referência, ONGs especializadas na atenção a vítimas de violência)?
- e)** Situação demanda providências extrajudiciais ou propositura de ação judicial da PJ (Na instância protetiva, não raro, só é possível identificar demandas de ação judicial após período de intervenção especializada no caso. Desta forma, sugere-se que o serviço que está realizando o atendimento continuado encaminhe relatório a respeito das intervenções em curso e situação de proteção da criança/adolescente em atendimento)

Observações:

- a)** Observar a inserção da vítima em atendimento psicoterápico, o qual deve ser ofertado pelo SUS.
- b)** Atenção especial aos casos que demandam interrupção de gestação.
- c)** Atenção para o não abandono do caso nas instâncias protetivas e ou investigativas e criminais.
- d)** Garantir processo gradual de desligamento do caso.

14 Conheça o Programa de Proteção Às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte Do Estado De Pernambuco - PROVITA ¹⁰

O PROVITA é uma política pública de direitos humanos, concebida enquanto instrumento de combate à impunidade e enfrentamento à criminalidade.

Fundado pelo GAJOP no ano de 1996, atualmente está sendo executado em Pernambuco pela SEDH - Secretaria Executiva de Direitos Humanos, vinculada à SJDH - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, que, conveniada com o Governo Federal, celebra Termo de Colaboração com o CDC-Centro de Desenvolvimento e Cidadania, entidade não governamental para a execução direta do Programa. Atualmente, ele funciona em 13 Estados e no Distrito Federal. Estas unidades integram a rede nacional que possibilita o intercâmbio de testemunhas ameaçadas por sua colaboração com a justiça por todo o território brasileiro, o que fortalece a proteção.

O programa representa o início de uma parceria inédita entre o Estado e a Sociedade Civil, resgatando o sentido de solidariedade, através de uma rede de proteção, e promove a integração entre os diversos órgãos estaduais de Justiça e Segurança (Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, das Polícias, do Poder Judiciário, do Ministério Público, entre outros), que também compõem o CONDEL - Conselho Deliberativo do PROVITA, responsável pelas deliberações do Programa.

- **Objetivos principais:**

a) Combate à impunidade, garantindo proteção a vítimas/testemunhas de

¹⁰ Informações fornecidas pela Coordenação do Centro de Desenvolvimento e Cidadania (CDC), na pessoa da Dra. Melina Pimentel. Endereço: Rua da Assembleia, 67, Sala 21, Edifício São Gabriel, Bairro do Recife, Recife/PE. Telefone: (81) 3224-6963. E-mail: cdc@cdc.org.br.

crimes ameaçadas, desde que colaboram efetivamente com a Justiça, nos termos já dialogados;

b) Promoção da (re) inserção social.

- **Base legal:**

a) Lei Federal nº 9.807/1999 - Institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

b) Decreto nº 3.518/2000 - Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

c) Lei Estadual nº 13.371/2007 - Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências;

d) Manual de Procedimento dos Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e o Guia de Permutas - Em 2011, um novo marco de atuação dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas foi estabelecido com a elaboração e publicação do Manual Geral de Procedimentos do Sistema Brasileiro de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Portaria SDH/ PR nº1.772, de 16 de agosto de 2011), com o objetivo de estabelecer parâmetros comuns aos programas.

Nos termos da legislação Federal e Estadual que regulamenta o programa, são requisitos para ingresso de vítimas e testemunhas no PROVITA:

a) Ser vítima e/ou testemunha arrolada em inquérito penal ou processo criminal;

b) A colaboração prestada deve ser importante para o deslinde dos fatos apurados, o que será atestado pelo Ministério Público, através de parecer;

c) Os meios convencionais de proteção devem se mostrar ineficazes para a

garantia da integridade física e psicológica dos atendimentos;

d) A anuência da pessoa interessada em ingressar e aderir as normas de segurança do Programa;

e) Apresentar conduta compatível com as normas e regras do Programa A lei prevê permanência de no máximo 02 anos, podendo ser prorrogado, caso haja manutenção do risco.

- **Contato:**

E-mail: provita.pernambuco@gmail.com.

Fones: (81) 9.8212.2519 (Plantão - Coordenadora Adjunta "Dayene")

e (81) 9.8299.3720 (Plantão - Coordenadora Geral - "Lara").

15 Conheça o Centro Estadual De Apoio A Vítimas De Violência - CEAV ¹¹

O Centro Estadual de Apoio a Vítimas de Violência – CEAV é um programa da SEDH/SJDH que tem por objetivo acolher as famílias de vítimas de crimes violentos letais e intencionais – CVLI na violação de seus direitos humanos, no sentido de dar visibilidade às diversas demandas sociais, jurídicas e psicológicas dessas famílias, a partir de uma ampla articulação com toda a rede parceira e órgãos públicos dos diversos entes federados, com a finalidade de garantir o eficaz atendimento dessas demandas, bem como promover políticas públicas afirmativas em direitos humanos, tudo em conformidade com o sistema de garantia de direitos, resgatando a cidadania das vítimas indiretas de homicídios do Estado de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de um espaço de cidadania especializado em assegurar o exercício de direitos das vítimas e familiares, constituindo-se em um instrumento eficaz para assegurar o acesso a justiça, a prevenção e reparação da violência, da impunidade e na promoção da cidadania, instrumento eficaz no combate à prevenção da violência, da impunidade e na promoção da cidadania. As ações desenvolvidas pelo CEAV são realizadas numa perspectiva interdisciplinar, procurando intercalar saberes e práticas nas áreas da Psicologia, Serviço Social e Jurídico, com equipe técnica capacitada em Direitos Humanos.

- **Objetivo do Centro:** contribuir com o exercício de direitos dos Familiares de vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), constituindo-se em um instrumento eficaz para assegurar o acesso à justiça, à prevenção e reparação da violência, da impunidade e na promoção da cidadania.

¹¹ Informações fornecidas pelo Centro Estadual de Apoio a Vítimas de Violência – CEAV. Endereço: Secretaria Executiva e Direitos Humanos – Rua Santo Elias, nº 535, Espinheiro.

- **Público prioritário:** familiares de Vítimas de CVLI (Crianças e Adolescentes, Mulheres, Adultos jovens e crimes de repercussão no Estado).
- **Áreas de atuação direta:** Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes;
- **Linhas de atuação:**

a) Atendimento jurídico: acompanhamento dos inquéritos junto às delegacias / DHPP;

b) Atendimento Psicológico/social: encaminhamento para psicoterapia/Assistência Social ou outras políticas públicas.

- **Contato:**

E-mail: ceav.ceavpe@gmail.com.

Fone: (81) 3182-7656.

16 Conheça o Núcleo De Apoio À Mulher - NAM ¹²

O Núcleo de Apoio à Mulher Maria Aparecida Clemente - NAM se originou do convênio nº 11/2008, celebrado entre o MPPE e o Ministério da Justiça, por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e está regulamentado pela POR/PGJ nº 321/2010.

O NAM tem como atribuições desenvolver ações preventivas, bem como fomentar a criação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra mulher, em articulação com a rede de enfrentamento a esse tipo de violência, sendo as principais atuações previstas:

- Propor e executar políticas institucionais relacionadas ao combate a todas as formas de discriminação contra a mulher;
- Propor e desenvolver programas, ações e atividades em parcerias com entidades públicas e privadas;
- Produzir, organizar e disseminar conhecimentos/informação acerca dos direitos da mulher, inclusive sugerindo a implementação de outros mecanismos para eficácia dos direitos;
- Proceder o levantamento das redes de proteção da mulher.

Atualmente está organizado de forma pró ativa, com os seguintes eixos de atuação:

- a) Ações Preventivas:** fomento de Políticas Públicas voltadas para mulheres (Projeto MP Empodera);
- b) Fortalecimento da rede de acolhimento e proteção para mulheres vítimas de violência** – Municipal e Estadual;
- c) Segurança Pública:** atuação para melhoria do sistema criminal visando a proteção a mulher em situação de violência;

¹² Informações fornecidas pela Coordenação do Núcleo de Apoio à Mulher do MPPE, na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Bianca Stella Azevedo Barroso.

d) Produção de conhecimento e disseminação de informações: NAM Informativo; elaboração de Notas Técnicas, acompanhamentos legislativos, peças processuais, jurisprudências e atendimento direto ao Promotor de Justiça.

- **Contato:**

E-mail: nucleodamulher@mppe.mp.br

Fone: (81) 3182-7401

17 Conheça o Projeto Escuta Atenta ¹³

De autoria do Promotor de Justiça Dr. Fernando Della Latta Camargo, o Projeto Escuta Atenta foi desenvolvido na 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina. Consiste no desenvolvimento da atividade ministerial em ambiente confortável, na modalidade entrevista, com o escopo de criar empatia junto à vítima, parentes e amigos, assim como amearmos informações a respeito da conduta social, personalidade, comportamento no eixo familiar e escolar; análise do contexto da infração penal para o (a) ofendido (a) e familiares, notadamente a respeito dos efeitos psicológicos e financeiros gerados após a prática do crime doloso contra a vida.

A escuta atenta segue o protocolo de reunião registrada em mídia audiovisual, na presença de equipe previamente capacitada, proporcionando ao membro ministerial diagnóstico das necessidades de encaminhamento da vítima sobrevivente e/ou familiares para órgãos de saúde, assistência social e segurança pública, promovendo, portanto, o acolhimento do(a) ofendido(a) e parentes expostos aos danos causados pelo ilícito penal.

Os passos a serem seguidos pelo Promotor de Justiça responsável devem se desenvolver no seguinte fluxograma:

1. A partir da audiência de custódia, o Promotor de Justiça identificará no APFD a incidência de um crime doloso contra a vida;
2. Notificação da Vítima Direta ou Indireta;
3. Atendimento Humanizado no gabinete da unidade ministerial (Promotor de justiça, servidor ou dois estagiários, integralmente gravado em mídia audiovisual);
4. Assinatura do termo de atendimento pela vítima direta ou indireta;
5. Análise e Transcrição dos pontos principais do atendimento;
6. Despacho de Deliberação das Providências;

13 Informações cedidas pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina, na qual o Projeto foi desenvolvido pelo Promotor de Justiça Dr. Fernando Della Latta Camargo.

7. Encaminhamentos de Expedientes - Rede Interna via CI e Externa através de ofício e cópia da transcrição

8. Prazo para recebimento de Relatório da Rede Externa; e

9. Outras Providências (Extrajudiciais ou Judiciais, como manejo de requerimento de indenização civil do dano (art. 387, IV, do CPP), exasperação da pena base em face das consequências do crime no plenário do tribunal do júri e juntada de novos documentos aos autos da ação penal.

18 Jurisprudência relacionada

Nacional:

- Dispõe sobre a fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto:

EMENTA: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDULTO CONDICIONADO (DECRETO N. 953, DE 08.10.93). REPARAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE. O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos. A fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto não destoa da lógica de nosso sistema legal, que estimula a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo (v.g., arts. 16 e 312, par. 2., do CP), sem conferir-lhe, no entanto, caráter de obrigatoriedade, mas apenas de pressuposto para o gozo de determinado benefício. O sequestro de bens não tem o condão de tornar insolvente o réu para efeito de eximi-lo da satisfação do dano, erigida como condição para o indulto. Se o beneficiário não cumpre todos os requisitos do indulto, seu indeferimento não constitui constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(STF - RHC 71400, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994, DJ 30-09-1994 PP-26171EMENT VOL-01760-03 PP-00475).

- Dispõe sobre a interpretação extensiva do art. 41 da Lei Maria da Penha (11.3430/06). Alcance a toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 - CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afas-

tamento peremptório da Lei nº 9.099/95 - mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

(STF - HC 106212, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327

- Dispõe sobre Recurso Repetitivo (Tema 983-STJ): cabimento de danos morais na indenização mínima prevista pelo art. 387, IV, do CPP, nas situações de violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...]

(STJ - REsp 1675874/MS RECURSO ESPECIAL. 2017/0140304-3. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção. Julg. 28/02/2018. DJ 08/03/2018).

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...] 7. [...]. 8. [...] 9. [...]. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

(STJ - Resp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, Dje 08/03/2018).

Ainda sobre o cabimento de danos morais no bojo do art. 387, IV:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que se refere ao dano moral. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - Resp no 1.585.684 - DF 2016/0064765-6. Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. j. em 09/08/2016. DJe 24/08/2016).

- Dispõe sobre a necessidade de pedido expreso para fixação da indenização, com o intuito de se permitir os debates sobre a matéria e os valores realmente devidos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - PROVAS INSUFICIENTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - DOSIMETRIA - CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS À VÍTIMA AFASTADA. IV. A indenização a que se refere o inciso IV do artigo 387 do CPP, inserido pela Lei 11.719/08, deve ser decotada se não há pedido das partes. Diante do princípio da inércia da jurisdição, não cabe ao Juiz fixar de ofício o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos delitos. V. Apelo parcialmente provido para absolver o réu dos crimes patrimoniais e decotar da sentença o valor das indenizações à vítima.

(TJDF - 1a Turma Criminal. Apelação Criminal nº 20090310116646. Relator: Sandra de Santis. Brasília, DF, 7 jan 2010. DJ de 13.01.2010, p. 234).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. VÍTIMA ABORDADA EM ESTACIONAMENTO QUANDO TRANSPORTAVA EM VEÍCULO PARTICULAR PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 O réu foi acusado de infringir o artigo 157, § 2o, incisos I e II, combinado com o 70 do Código Penal, porque, junto com dois indivíduos não identificadas e usando arma de fogo, abordou a vítima quando estacionava uma Kombi, subtraindo-lhe um celular e as mercadorias que transportava, pertencentes a outra pessoa, e depois fugindo do local. Posteriormente, a vítima foi libertada sem maiores danos, sem conseguir reaver as mercadorias roubadas. [...] 4 A fração de aumento pela presença de mais de uma majorante deve ser plamente justificada na formulação da dosimetria penal, não bastando a simples menção das circunstâncias respectivas. Ausente essa fundamentação, o acréscimo deve ficar no mínimo legal de um terço. 5 A indenização cível decorrente da prática de crime não deve ser concedida de ofício pela sentença, apesar da nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, em virtude do princípio da inércia da jurisdição. 6 Recurso parcialmente provido.

(TJDF - 1a Turma Criminal. Acórdão nº 390351. Relator: George Lopes Leite. Brasília, DF, 29 out 2009. DJ de 13.01.2010, p. 234).

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPARSA INIMPUTÁVEL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DO POLICIAL E DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA INEFICAZ PARA A REALIZAÇÃO DE DISPARO OU DESMUNICIADA. INDIFERENÇA. EFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA GRAVE AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. APLICAÇÃO DA PENA. CURSO MATERIAL MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. APLICAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA. [...] 6. Apesar da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o juiz, ao proferir sentença condenatória "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;" (art. 387, IV CPP), a verdade é que não houve nenhuma manifestação da vítima, que não pediu

nenhum pedido de indenização pelos prejuízos causados pelo Apelante. 3.1 Diante do princípio da inércia da jurisdição, não cabe ao juiz proceder de ofício. 3.2 Doutrina. 3.2.1 "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (in Guilherme de Souza Nucci, RT, 2008, 8a edição, pág. 691). 6. Sentença parcialmente reformada.

(TJDF - 1a Turma Criminal. Acórdão nº 387882. Relator: João Egmont. Brasília, DF, 22 out 2009. DJ de 18.11.2009, p. 228).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO, ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E COESO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM DOS ÉUS NAS IMEDIAÇÕES DA ESCOLA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSUMAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO PROVIDOS OS DAS DEFESAS. [...] A obrigação de reparar o dano é efeito automático da condenação, além do que essa obrigação está prevista expressamente no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Assim, havendo pedido expresso do Ministério Público e sendo oportunizado às Defesas manifestar-se sobre o valor do dano sofrido pela vítima, torna-se imperativo a fixação de indenização nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mostrando-se razoável a fixação do valor em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). 4. Recursos conhecidos, provido o do Ministério Público para fixar em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, e não providos os das Defesas para manter a sentença condenatória dos réus como incursos nas sanções do artigo 155, § 4o, incisos I, II, e IV, do Código Penal, às penas, para cada um dos apelantes,

de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas as sanções prisionais por duas restritivas de direitos.

(TJDF - 2a Turma Criminal Acórdão no 531171. Relator: Roberval Casemiro Belinati, DF, 18 ago 2011. DJ de 30.08.2011, p. 231).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE [...] A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração somente pode ser imposta mediante requerimento ministerial, do ofendido ou de seus sucessores, devendo o magistrado considerar os danos emergentes apurados conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(TJMG - 2a Câmara Criminal. Apelação. Criminal nº 1.0042.06.015624-9/001. Relator Des. Fortuna Grion. Arcos, MG, 04 set. 2009. DJ 08.10.2009, p. 299).

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. [...] 9. Não assiste razão às acusadas quanto a sua irresignação em relação ao valor mínimo para reparação dos danos. Não é imprescindível prévio contraditório para fazer incidir o disposto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois se trata de dever imposto ao juiz. Por outro lado, a circunstância de o agente eventualmente não dispor mais do resultado da ação delitiva não oblitera sua responsabilidade penal ou civil. 10. Preliminares rejeitadas. Apelações das defesas desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

(TRF - 3. 5a Turma. Apelação. Criminal no 40895. Relator: Des. André Nekatschalow. São Paulo, SP, 13 dez. 2010. DJ 16.12.2010, p. 331).

- Dispõe que não implica em violação ao princípio da ampla defesa a vedação ao acusado de acesso à identificação da testemunha protegida:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RISCO. LEI Nº 9.807/1999 (LEI ESPECIAL) E PROVIMENTO Nº 32/2000 DA CORREGEDORIA DO TJ/SP. NULIDADE. DIREITO DO ACUSADO DE TER ACESSO À IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA PROTEGIDA. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO ARGUIDA APROXIMADAMENTE UM ANO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 5. PRISÃO DEFINITIVA. TRANSMUTAÇÃO EM CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(STJ - HC 229.910/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

(STJ - HC 206.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

- Dispõe sobre a necessidade de medida constritiva de liberdade quando da existência de testemunha protegida no processo:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME QUE DENOTAM A PERICULOSIDADE DO RÉU. TESTEMUNHA PROTEGIDA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESENÇA DE

INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ILEGALIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] V. A existência de testemunha protegida reforça a necessidade da medida constritiva de liberdade, pois a liberdade do paciente representa sério risco à produção de provas (Precedente). [...]

(STJ - HC 239.013/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

- Dispõe sobre a a legitimidade do Ministério Público para atuar na Ação Civil Ex Delicto:

LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5o,LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.

(RE 135328 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento:29/06/1994, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 20-04-2001 PP-00137.76)

18.1 Algumas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- **Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio v. Brasil (15/07/2020):** Condenação por violação de direito à vida, integridade física, a condições de salubridade e segurança laborativa e violação das garantias judiciais. Processo penal em curso por mais de 22 anos. Reparações: prosseguimento do processo penal com diligência, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, implementação de políticas públicas de inspeções periódicas em locais de fogos de artifício, pagamento de indenizações fixadas pela Corte IDH às vítimas.
- **Caso Pedro Basílio Roche Azaña v. Nicarágua (03/06/2020):** em uma ação de fiscalização realizada por policiais da Nicarágua, um cidadão equatoriano foi morto a tiros e outro foi ferido. Submetidos a julgamento pelo tribunal popular, os réus foram absolvidos em decisão sem fundamentação. A Corte IDH também considerou violada a CADH por impunidade arbitrária, porque não foi permitida a participação da família das vítimas no processo penal, e pela falta de um recurso contra a decisão absolutória, que igualmente violaria o direito das vítimas à proteção judicial.
- **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. (20/10/2016):** durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu diversos trabalhadores rurais que vieram atraídos de diversas cidades do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições laborativas degradantes, com jornadas exaustivas, e foram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A CIDH condenou o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos a esse tipo de prática. Determinou a reabertura das investigações (inquérito policial 2001.39.01.000270-0), para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em altos valores.

19 Modelos de peças

Modelos disponíveis para download na Intranet.

[Clique aqui para acessar.](#)